



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Coordenação de Recursos Constitucionais

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Habeas Corpus nº 746.737 - DF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** vem, nos autos em epígrafe, tempestivamente, fundado no art. 39 da Lei n. 8.038/90 e no art. 258 do RISTJ, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL em MATÉRIA PENAL

contra a r. decisão que concedeu a liminar requerida no *habeas corpus* “para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT no julgamento da Apelação Criminal n.º 0004145-03.2018.8.07.0001 e dos atos proferidos pela Justiça Distrital nos autos da Ação Penal 0004145-03.2018.8.07.0001”

Brasília – DF, 21 de junho de 2022.

Fabiana Costa Oliveira Barreto
Procuradora-Geral de Justiça

Daniella Virgínia Gomes
Promotora de Justiça
Assessora da PGJ

Lucas Salomé Farias de Aguiar
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação de Recursos Constitucionais

Razões de Agravo Regimental no
Habeas Corpus nº 746.737 -DF
Quinta Turma

Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Agravado: Izalci Lucas Ferreira

Eminente Relator,

Egrégia Quinta Turma,

I – Síntese do feito

Tendo sido condenado em primeira e segunda instâncias pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal (peculato majorado), o agravado Izalci Lucas Ferreira impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sustentando, em síntese, que o Judiciário do Distrito Federal usurpou a competência da Justiça Eleitoral, na medida em que os crimes imputados ao paciente ostentavam claro intuito de benefício eleitoral.

O ilustre Relator concedeu a liminar requerida “para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT no julgamento da Apelação Criminal n. 0004145-03.2018.8.07.0001 e dos atos proferidos pela Justiça Distrital nos autos da Ação Penal 0004145-03.2018.8.07.0001”, por entender presente o *fumus boni iuris*:

“Todavia, mesmo que a exordial acusatória não tenha capitulado a conduta como crime eleitoral, a imputação descreve que o proveito do delito foi utilizado com finalidade clara de êxito eleitoral, afirmando que o acusado "determinou que parte dos computadores doados fosse ilicitamente empregada em prol de sua campanha eleitoral de 2010" (fl. 35). A circunstância relacionada às eleições foi confirmada pelo acórdão impugnado, o qual afirma que a conduta típica teve como proveito vantagem eleitoral”.

Com a devida vênia, não há nos autos elementos suficientes para determinar a remessa do feito à Justiça Eleitoral.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação de Recursos Constitucionais

II – Tempestividade

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi intimado eletronicamente da r. decisão na sexta-feira dia 20/06/2022 (e-STJ Fl.3791).

Tempestivo, portanto, o recurso interposto na presente data.

III – Razões do pedido de reforma da decisão agravada

Com a vênia devida, não há elementos nos autos a sinalizar, mesmo em análise perfunctória, a competência da Justiça Eleitoral.

Não se discute a competência da Justiça especializada para julgar crimes eleitorais e crimes conexos, nos termos do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral e do entendimento fixado no Inquérito nº 4435-STF.

Ocorre que na ação penal não se imputou ao réu a prática de crime eleitoral ou de crime conexo com crime eleitoral, mas apenas de crime comum.

Destaca-se, sobre o ponto, a sentença proferida pela 6ª Vara Criminal de Brasília (e-STJ fl. 3429/3455):

Ora, com todo o respeito ao posicionamento do i. Advogado, **na presente ação penal são imputadas a prática de crimes comuns e não delitos capitulados no Código Eleitoral ou em qualquer outra Legislação esparsa ou especial, que regula ou trata das eleições**, em especial, aquela a que concorreu IZALCI LUCAS no pleito realizado no ano de 2010, inclusive, os fatos ocorreram nos anos de 2008 e 2009.

Assim, a competência é da Justiça Comum do Distrito Federal, em especial, desta Sexta Vara Criminal, pois decorreu de distribuição aleatória ocorrida no ano de 2018, quando encaminhados os Autos pelo c. Supremo Tribunal Federal.

O eg. TJDFT também entendeu que “a competência da Justiça Eleitoral é atraída quando os crimes comuns são conexos com os crimes eleitorais. **No caso, não há im-**



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação de Recursos Constitucionais

putação de crime eleitoral ao acusado, não havendo falar com competência da justiça especializada” (emenda do acórdão, e-STJ fl. 3687/3689).

O fato de o Réu ter agido obtido alguma vantagem indireta na corrida eleitoral configura apenas circunstância judicial desfavorável, sobretudo porque não há sub-sunção entre a conduta imputada na denúncia e um tipo penal eleitoral.

A conduta imputada ao acusado também não é conexa com infração eleitoral.

Registra-se que nem o próprio agravado conseguiu indicar qual seria o crime eleitoral no qual a sua conduta, tal como descrita na denúncia, poderia ser enquadrada.

Alegou apenas, equivocadamente, que a competência da Justiça Eleitoral se daria em razão de os fatos terem relação com as eleições, o que destoaria por completo do entendimento pacificado pelo STF, segundo o qual a correlação e fixação de competência da Justiça Especializada determina-se pela existência de crime eleitoral.

Não se pode conceber um deslocamento de competência para uma justiça especializada com base apenas na alegação da parte, ou supostamente presente na reserva mental do agente, destituída de firme comprovação probatória.

Nesse sentido, julgados do Eg. Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQ 4.435/DF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA ORDEM. 1. Inexistência de imputação, pelo Ministério Público, de infração eleitoral aos agentes. Denúncia oferecida com a efetiva descrição dos crimes de corrupção, lavagem de capitais e quadrilha; fatos criminosos pelos quais os denunciados deverão se defender, nos exatos limites da denúncia. 2. A mera alegação, em tese, da prática de crime eleitoral não basta para caracterizar a efetiva violação do entendimento adotado pela CORTE no INQ 4.435 AGR-quarto/DF, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral (RCL 36.665/TO, RCL 38.275/TO, RCL 37.322/TO e RCL 37.751/TO, Rel. Min. Alexandre DE MORAES). 3. A menção de cunho político-eleitoral contida na descrição fática refere-se à estruturação do grupo criminoso e, portanto, não tem o condão de caracterizar indícios da

4/6



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Coordenação de Recursos Constitucionais

prática de crime eleitoral. Inexistência de violação ao entendimento adotado no INQ 4.435 AGR-quarto/DF. 4. Habeas Corpus INDEFERIDO. (STF; HC 194.637; DF; Primeira Turma; Red. Desig. Min. Alexandre de Moraes; DJE **04/05/2022**; Pág. 11) Grifamos

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. Agravantes que, em tese, teriam praticado os crimes previstos art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13 (fato 01); art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fato 03); art. 90, da Lei n. 8.666/93 (fato 04); art. 299, caput, do Código Penal (fato 06); e, art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (fato 07). Pleito pelo reconhecimento da competência da justiça eleitoral. Inocorrência. **Denúncia que não faz qualquer menção da prática de eventual crime eleitoral praticado pelos agravantes. Ausência de elementos que justificam a aplicação do entendimento adotado no INQ. 4.435 AGR-quarto/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, tribunal pleno, dje de 21/08/2019).** Agravo a que se nega provimento. (STF; Rcl-RgR 42.894; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE **07/12/2020**; Pág. 81) Grifos nossos

Este Eg. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que nem mesmo a existência de um contexto amplo, no qual infrações penais comuns se cruzam com crimes eleitorais, é suficiente para que haja deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO RESTRITO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. POSSIBILIDADE.** RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA E LIMINAR REVOGADA. 1. De acordo com o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". Ou seja, tem-se que a via eleita é de cabimento restrito, não servindo "para obstar investidas judiciais sofridas indevidamente pelo reclamante, se, nessas investidas, não há desobediência a um comando positivo do STJ. Para isso, a Lei disponibiliza outros meios dos quais pode a parte valer-se para fazer prevalecer seu direito" (AgInt na RCL 31.601/MA, Rel. Ministro João Otávio DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 28/2/2018). 2. No caso concreto, o reclamante apontou como desrespeitado acórdão decorrente do julgamento do AGRG no RESP nº 1.854.892/PR, no qual sequer constou como parte. Por isso, a pretensão reclamatória não merece conhecimento. 3. Apesar do esforço para se demonstrar a conexão entre os delitos destes autos e crimes eleitorais, tal situação não ficou evidenciada. 4. Diversamente do precedente invocado - AGRG no RESP n. 1.854.892/PR (referente à ação penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR) -, na ação penal n. 5036518-76.2015.4.04.7000/PR, os crimes têm natureza comum, não



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação de Recursos Constitucionais

apresentando sequer conexão com delitos eleitorais. 5. No precedente invocado, a competência da Justiça eleitoral defluía da relação direta existente entre as condutas ilícitas e o pagamento de empréstimos realizados por agremiação partidária para custear campanha eleitoral. 6. No caso concreto, porém, não ficou demonstrada a natureza eleitoral dos delitos, nem a conexão com essa espécie de crime. Ao contrário, ficou evidenciado que, em paralelo e autonomamente ao percentual destinado a Partido Político, o reclamante apropriava-se de um outro percentual, em benefício próprio. Além disso, não há, na ação penal, nenhum agente político ou empregado de partido político, bem como inexistente notícia de que os valores recebidos teriam destinação eleitoral. 7. Além disso, **a menção, na sentença, a um contexto amplo, no qual os ilícitos se cruzam de alguma forma com crimes eleitorais, não implica, por si só, conexão. Em verdade, a jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por diversas vezes, que os delitos praticados no mesmo contexto não são necessariamente conexos.** Precedentes. 8. Reclamação não conhecida e liminar revogada. (STJ; Rcl 42.842; Proc. 2022/0036847-0; PR; Terceira Seção; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 27/04/2022; DJE **03/05/2022**).

No presente caso, conforme salientado, não há que se cogitar nem mesmo de conexão, pois os atos imputados ao agravado não tem previsão na legislação eleitoral.

V – Pedido

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que o em. Ministro Relator reconsidere a decisão agravada ou submeta o presente agravo regimental à consideração da Eg. Quinta Turma, a fim de se reconhecer a incompetência da justiça eleitoral, determinando-se o prosseguimento da ação penal nº 0004145-03.2018.8.07.0001 na justiça comum do Distrito Federal.

Brasília – DF, 21 de junho de 2022.

Fabiana Costa Oliveira Barreto
Procuradora-Geral de Justiça

Daniella Virgínia Gomes
Promotora de Justiça
Assessora da PGJ

Lucas Salomé Farias de Aguiar
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

Fabiana Costa Oliveira Barreto

CPF: 77585658168 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 21/06/2022 **Hora:** 14:28:41

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6788071

Processo: HC 746737 (2022/0168664-9)

Tipo de Petição: AGRAVO REGIMENTAL

Parte petionante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Recurso. Agravo Regimental no HC746737. Izalci Lucas. Incompetência da Justiça Eleitoral. (06-2022).pdf	Petição	CD792AAC52298B80BA0BEFB96F20E49920215641

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)